EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX -DF

**Autos n°** XXXXXXXXXX

**Autor:** CENTRO DE ENSINO XXXXXXXXX

**Réu:** Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses de **Fulano de tal**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, exercida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

# EMBARGOS À MONITÓRIA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

# SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que o requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX), decorrente da atualização monetária pelo INPC, juros e multa de prestações de serviços educacionais no valor mensal de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXX) relativo aos meses de XXXXXXXXX

e XXXXXX de XXXXXX, XXXXXXX, XXXXXXXX e XXXXXX de XXXXX, bem como de XXXXX de XXXXX.

É o breve relato.

# DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

### Da Prescrição Intercorrente

A pretensão de cobrança de dívida formulada em ação monitória com base em contrato de prestação de serviços educacionais está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (v. Acórdão n. 618591, APC n. 2011.03.1.022243-7, Relatora Desª ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 12/09/2012, DJ 20/09/2012 p. 267). Dessa maneira, o prazo prescricional quinquenal iniciou sua fluência na data do vencimento do débito devendo ser considerados os títulos individualmente para verificação desse efeito. A ação foi proposta em XXX/XX/XXXX, mas em razão da inércia da credora em prover o juízo de informações suficientes para encontrar o paradeiro do réu, a citação válida da parte devedora somente ocorreu em XX.XX.XXXX(fl. 130).

Ressalvamos que quando do despacho que determinou a citação pessoal do réu (15.03.2013 - fl. 29), vigorava o antigo Código de processo civil, de forma que deverão ser aplicadas as regras processuais do artigo 219 do código de processo civil de 1973, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado sob a égide do antigo diploma processual.

Preceitua o artigo 219, do CPC, que compete ao autor o ônus de promover a citação do réu nos XXXX (XXXX) dias subsequentes ao despacho ordinatório de recebimento da petição inicial e de citação,

interregno prorrogável por XXX (XXXXXX) dias (art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC).

A inobservância desse prazo acarreta a fluência do prazo prescricional e a impossibilidade de interrupção da prescrição, que somente ocorre "por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (art. 202, inc. I, do CCB, e art. 219, §4º, do CPC).

Se a citação se aperfeiçoar no prazo legalmente previsto, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda (art. 219, §1º, do CPC). Se a citação ocorrer depois desse prazo, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, a interrupção da prescrição também terá efeitos retroativos (art. 219, §2º, do CPC, e enunciado sumular n. 106, do STJ). Por isso, a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça tem enfatizado que:

"a citação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação"

(TJDFT, Acórdão n. 562423, APC n. 2007.01.1.054674-0, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 09/02/2012 p. 146).

Contudo, se a demora para a realização da citação ocorre por motivos atribuíveis ao autor, tais como a inércia da parte requerente em promover a satisfação do seu direito de crédito, em prover o Juízo com informações sobre o paradeiro da parte requerida ou em requerer a realização da sua citação por edital, a interrupção do prazo prescricional não ocorrerá porque não se considera o atraso na citação imputável aos serviços de administração da justiça. Sendo assim, a data da propositura da demanda não possui eficácia de marco interruptivo da prescrição.

Assim, apesar de inúmeras diligências empreendidas tanto pela parte autora quanto pelo Juízo, não houve promoção da citação válida da parte requerida antes do decurso do prazo prescricional.

Como a citação também não obedeceu ao prazo legal de cem dias, essa não tem o condão de promover a interrupção da prescrição, e, por seu turno, não pode retroagir à data da propositura da ação. Oportunamente, fazemos menção à acordão do Egrégio TJDFT:

- CIVIL E**PROCESSUAL** CIVIL. *ACÃO* MONITÓRIA. *APELAÇÃO* CÍVEL. *INSTRUMENTO* PARTICULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA APÓS MAIS DE **SETE ANOS** DO*TERMO* INICIAL DO*PRAZO* PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 332, §1º, AMBOS DO *IMPROCEDÊNCIA* CPC. *LIMINAR* DOPEDIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
- 1. A prescrição da pretensão creditícia fundada em contrato de prestação de serviços educacionais é sujeita ao prazo quinquenal, consoante o disposto no art. 206, §5º, inciso do CC.
- 2. Em que pese o disposto no art. 202, inciso I, do CC, elencar como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que determina a citação, esse preceito legal deve ser interpretado em conjunto com a exigência de que o autor promova o ato citatório no prazo e na forma da lei processual, isto é, em observância ao disposto no art. 240, §§ 2º, do CPC.
- 3. Nos termos do §2º do art. 240 do CPC, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo de dez (10) dias. Com efeito, embora referido prazo não seja peremptório, vale notar que a citação levada a efeito após o transcurso deste, não tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (§ 1º do art. 240, do CPC), salvo se a demora na citação se der por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, consoante o §3º do mesmo artigo do CPC e o Enunciado nº 106, do STJ, que não é o caso.
- 4. Passados mais de sete anos do início do curso do prazo prescricional, sem que se tenha realizado a citação válida, e sem que se verifique a ocorrência de qualquer outra causa

interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

- 5. De acordo com o art. 487, parágrafo único, do CPC, a prescrição e decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem. Entretanto, em se tratando de improcedência liminar do pedido, não há necessidade de intimação prévia, nos do art. 332, §1º, do CPC.
- 6. Recurso não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.981546, 20130111128090APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 209/218)

#### Da Nulidade do Processo

O CPC atribui exclusivamente ao autor o ônus de promover a citação do réu. Por outro lado, há nos autos decisão do juízo que determina de ofício esse procedimento, fls. 128:

"Determino a citação editalícia, porquanto esgotados os meios ordinários para a localização do réu (CPC, 256,  $\S3^{\circ}$ ). Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Expeça-se edital e publique-se na "internet"

A tentativa de citação no endereço indicado na inicial restou frustrada, bem como em outros indicados pela parte autora. Depois disso procedeu-se à pesquisa nos sistemas de informação e diligência nos endereços encontrados. Ocorre que a autora não fez o pedido de citação por edital, mesmo havendo decisão interlocutória em que o Juízo adverte ao autor sobre a necessidade de requerimento da citação por edital.

Não se pretende duvidar da boa-fé do magistrado em questão, restando claro que tem buscado dar celeridade ao feito, homenageando o princípio da duração razoável do processo. Ocorre que a máquina estatal não pode ser usada para suprir ônus das partes. O juízo somente tem autorização e dever de imprimir celeridade aos atos da vara, não podendo buscar alcançar a pretensão

da parte contrária e dar prosseguimento ao feito de ofício, mitigando deficiências da autora. Mesmo porque, é bem possível que a requerente tenha o endereço atual do requerido, razão pela qual a citação por edital é injustificável. Não se sabe se o lugar em que o citando se encontra é ignorado, pois o autor apenas se manifestou quanto a isso na inicial (!!).

O dever de promover a citação é do autor, que deverá tomar diligência efetivas para encontrar o réu, mesmo que não tenha o endereço. É necessário que a parte use de todos os meios que tem acesso para encontrar a ré, inclusive dar o regular andamento do processo.

Nesse sentido, os requisitos do art. 256 do CPC não podem ser considerados supridos no caso, não se podendo presumir que o réu esteja em lugar incerto e não sabido. Ademais, não se pode fazer a citação editalícia de ofício, pois fere preceito legal (artigo 257, I, do CPC) já que a inciativa compete apenas ao autor.

Em verdade, acusa-se a nulidade da decisão de folha 128, pois determinou de ofício citação por edital, prática incompatível com o Direito Processual Civil pátrio. Assim, os documentos posteriores devem ser desentranhados. Caso não seja esse o entendimento, cumpre adentrarmos no mérito.

### DO MÉRITO

### Da Contestação por Negativa Geral

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a defesa exercida no procedimento monitório será feita por meio de embargos, a serem anexados aos próprios autos da demanda. No caso em tela, os embargos comportam amplo debate sobre a pretensão condenatória

do requerente, capaz de conduzir à descaracterização da alegada mora e consequente improcedência do pedido.

Após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a CURADORIA ESPECIAL apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução processual a veracidade da assertiva de que a dívida teria sido contratada pela requerida.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a efetiva comprovação da dívida e do inadimplemento do requerido - questões que compõem o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, a demanda deve ser julgada improcedente.

## Contagem dos Juros Moratórios

Caso não venha ser julgada improcedente a pretensão condenatória pleiteada pelo autor, a parte reguerida postula, ainda, o afastamento da incidência dos juros moratórios antes da citação da parte requerida. É que, no procedimento monitório, os juros moratórios são devidos em face do não cumprimento pontual da obrigação, devendo incidir a partir da citação. A jurisprudência dessa colenda Corte de Justica encontra-se pacificada nesse sentido (v. Acórdão n. 574700, 20100111814100APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 26/03/2012 p. 92; Acórdão n. 535071, 20110020134809AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 19/09/2011 p. 52; Acórdão n. 576433, 20090111799818APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 210; Acórdão n. 422947, 20050110719484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 118; Acórdão n. 486460, 20070110160892APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 02/03/2011, DJ 11/03/2011 p. 126; Acórdão n. 624876, 20110111837054APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 03/10/2012, DJ 11/10/2012 p. 153). Adverte-se, também, pela prescrição dos acessórios.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte requerida postula:

- a) Seja declarada prescrita a pretensão do direito do autor e, subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento do Douto Magistrado, seja declarada nula a decisão de fls. 128 e a citação editalícia do réu;
- b) No caso de não acolhimento de nenhuma das

preliminares, pugna-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do requerente, ou subsidiariamente, que seja computado juros moratórios a contar da citação, observando a prescrição dos acessórios dos débitos principais (artigo 206, §3º inciso III do Código Civil);

c) Seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública PRODEF conta corrente n° 013251-7, AG. 0100 - BRB.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL		
Defensor Público		